



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Gíuli, Nº 247 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO PLENÁRIA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 001/2021

“Concede revisão geral anual na forma do inciso X, do Art.37, da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, organizados em Quadro Próprio, nos termos da Lei Municipal 1.400/2016, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos seus servidores, com o único escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, no percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), acumulado no intervalo de 12 meses (janeiro a dezembro de 2020), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, incidentes sobre os vencimentos a partir do mês de maio de 2021.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo é extensiva aos cargos de provimento em comissão, ficando atualizada também a tabela de função gratificada, no mesmo percentual.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por vencimento a retribuição básica fixada em lei, excluídas as vantagens pecuniárias porventura existentes, sendo que deverá ser recomposto pelos mesmos índices e nas mesmas datas, até o limite das perdas inflacionárias do período, vedada a recomposição em prazo inferior a um ano, observada a data base de 01 de abril, conforme disposição do art. 36 e seguintes da Lei Municipal 1400/2016.

Art. 3º - A revisão de que trata o caput deste artigo é extensiva aos cargos de provimento em comissão, ficando atualizada também a tabela de função gratificada, no mesmo percentual, reajustadas todas as tabelas constantes da Resolução 015 de 16/04/2020.

Art. 4º - Por força da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao CORONA VÍRUS SARS-CoV-2 (Covid-19), a presente revisão limita-se a repor as perdas salariais segundo índice de aferição oficial da inflação, aplicada a todos os servidores indistintamente a todos servidores e na data base prefixada, em atendimento ao que dispõe o art. 37, X da Constituição Federal, e portanto, não é alcançada pela vedação do art. 8, I da referida lei complementar, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (acórdão 293/21 – Tribunal Pleno).

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Salas de Sessões da Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de março de 2021.

RINALDO SANTANA DOS SANTOS
Presidente

ILSON RODRIGUES
1º Secretário

RONALDO VLADIMIR MOREIRA
Vice-Presidente

FELIPE SEGUNDO RUEL
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, Nº 247 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

X JUSTIFICATIVA

Como garantia da previsão do princípio da periodicidade, que efetivamente deverá ser cumprido pelas autoridades municipais, que têm o dever de concretizar o comando constitucional, sob pena de responsabilidade, é o presente projeto para que se efetive a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do QUADRO PRÓPRIO de Guaraci/PR, calculando-se, para tal, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e implantando-o imediatamente na folha de pagamento de salários e nos contra cheques, adotando-se como critério a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, na sua falta, qualquer outro dos índices oficiais do Governo Federal, limitando-se aos índices inflacionários, inclusive para os cargos em comissão. ✕

Nos termos do art. 37, X da Constituição Federal:

“Art. 37. (...);

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

Ao Poder Legislativo, neste caso, cabe a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos do seu quadro próprio, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os seus servidores, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente propositura é legal e constitucional.

Observada, portanto, a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a presente revisão dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo em 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), alíquota que reflete a inflação acumulada do exercício de 2020 (de janeiro a dezembro), conforme fixado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

Ademais, considerando que atualmente o Poder Legislativo dispõe de estrutura organizacional e plano de carreira próprios, nos termos da lei municipal 1400/2016, o acórdão 698/08 do TCE/PR admite a possibilidade de iniciativa da revisão geral pelo Poder Legislativo, inclusive com possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao seu funcionalismo, ainda que o Poder Executivo não o faça.